

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 33:956

São conhecidas as circunstâncias anormais que se verificaram no decorrer dos exames do 2.º ciclo e dos cursos complementares liceais na última época.

A divulgação antecipada dos pontos impôs a suspensão dos exames numa fase já adiantada, a elaboração de novos pontos e a obrigação para os alunos de se sujeitarem à fatigante repetição das provas já prestadas.

Apesar das medidas tomadas no sentido de se reduzir ao mínimo a perturbação resultante da fraude, do cuidado pôsto na elaboração dos novos pontos e do escrúpulo de que, como sempre, se usou no julgamento das provas, certo é que os dados estatísticos já recolhidos convencem de que, para a percentagem relativamente elevada de reprovações, verificada, pelo menos, em algumas disciplinas, não devem ter deixado de contribuir as condições especiais em que se realizaram os exames.

Parece, por isso, justo oferecer aos alunos que porventura tenham sentido mais duramente as consequências da fraude, à qual foram inteiramente estranhos, a possibilidade de reparação do prejuízo sofrido.

A isso visa o presente diploma, pelo qual se permite a realização na época de Outubro de exames de duas disciplinas aos alunos que assim possam concluir o 2.º ciclo ou os cursos complementares.

Trata-se de uma medida de emergência. As soluções definitivas para os vários e delicados problemas que a complexa questão dos exames suscita serão adoptadas oportunamente, de harmonia com estudos em via de conclusão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos a quem faltarem duas disciplinas, numa das quais, pelo menos, tenham obtido frequência, para conclusão do 2.º ciclo ou de qualquer dos cursos complementares liceais poderão fazer na próxima época de Outubro exames dessas disciplinas, ainda que em repetição.

§ único. No caso de não terem frequência numa das disciplinas serão admitidos a fazer os exames como alunos externos, independentemente de inscrição.

Art. 2.º Os maiores ou emancipáveis aos quais faltarem duas disciplinas para conclusão do 2.º ciclo ou de qualquer dos cursos complementares liceais poderão também realizar os respectivos exames na próxima época de Outubro.

Art. 3.º O prazo dentro do qual devem ser requeridos os exames a que se referem os artigos anteriores será fixado por despacho ministerial.

Art. 4.º O Ministro da Educação Nacional resolverá as dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1944.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 8 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico de 1944 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

2.ª Delegação — Mirandela

Artigo 136.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» para o n.º 1)	
«Ajudas de custo»	1.500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Setembro de 1944.— O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.